

Categorias de veículos	Quantias do seguro		
	Por ano	Por acidente	
		A partir de 1 de Janeiro de 2001	A partir de 1 de Janeiro de 2003
		(USD) (*)	(USD) (*)
Veículos pesados de transporte colectivo de mercadorias	Ilimitada	1 000,00	1 330,00
Veículos pesados de mercadorias e tractores industriais	Ilimitada	1 000,00	1 330,00
Provas desportivas	Ilimitada	2 500,00	3 330,00
Provas de motociclos	Ilimitada	Ilimitada	Ilimitada

(*) Valores fixados em dólares americanos, podendo no entanto serem pagos em dobras, ao câmbio médio do Banco Central, referente ao último dia do mês imediatamente anterior.

Modelo do cartão de responsabilidade civil automóvel e do certificado provisório do seguro

Certificado provisório de seguro				N.º ...	
Segurado:					
Número da apólice	Vencimento	Veículo		Limite de indemnização	
		Marca	Matrícula	Por acidente	Por ano
_____	___/___/___			STD	Ilimitada
Nome da companhia: Carimbo e assinatura:					

Certificado provisório de seguro				N.º ...	
Segurado:					
Início do seguro		Veículo		Limite de indemnização	
Dia	Hora	Marca	Matrícula	Por acidente	Por ano
___/___/___				STD	Ilimitada
Declara-se que este certificado provisório de seguro substitui temporariamente o cartão de responsabilidade civil e é válido até ___/___/___				Nome da companhia: Carimbo da companhia:	

Em quaisquer dos documentos deve constar a referência de que o contrato de seguro cessa, nos termos da legislação em vigor, os seus efeitos às 24 horas do dia da alienação do veículo.

Decreto-Lei n.º 31/2000

Tornando-se necessário criar uma instituição pública capaz de investigar, controlar e homologar os materiais destinados à construção civil, assim como estudar, conceber e adoptar novas tecnologias, adaptadas às realidades do País:

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É criado o Laboratório de Engenharia Civil de São Tomé e Príncipe, abreviadamente designado de LECSTP.

Artigo 2.º

Nos seus fundamentos, organização e funcionamento, o LECSTP reger-se-á por estatuto próprio que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 3.º

Este decreto-lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 16 de Maio de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexiga*. — O Ministro de Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 14 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

**ESTATUTO DO LABORATÓRIO DE ENGENHARIA CIVIL
DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE (LECSTP)**

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Denominação e natureza

O Laboratório de Engenharia Civil de São Tomé e Príncipe, abreviadamente designado de LECSTP, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

Sede

O LECSTP tem a sua sede em São Tomé, podendo criar uma delegação na Região Autónoma do Príncipe.

Artigo 3.º

Objecto

1 — O LECSTP tem como objecto fundamental no exercício da sua actividade a investigação e o controlo de qualidade dos materiais de construção em todos os domínios abrangidos pela engenharia de construção civil.

2 — Poderá ainda o LECSTP dedicar-se a actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, mediante autorização do ministério tutelar.

Artigo 4.º

Atribuições

1 — São atribuições do LECSTP, designadamente:

a) Orientar os organismos competentes para formulação e execução coordenada da política

nacional nos domínios em que exerce a sua acção;

- b) Realizar actividades de investigação científica, técnica e de desenvolvimento experimental nas áreas que constituem o seu campo de acção;
- c) Promover, em coordenação com as instituições competentes, estudos científicos e técnicos de base, que contribuam para o necessário e crescente desenvolvimento económico e social de São Tomé e Príncipe, resolução de problemas ligados à indústria de construções, saneamento, águas e outras actividades essenciais;
- d) Estudar, conceber, criar e adoptar novas tecnologias, assim como novos recursos adaptados às realidades de São Tomé e Príncipe no domínio da engenharia civil;
- e) Realizar investigações, estudos e ensaios solicitados por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que relevantes para o interesse nacional;
- f) Procurar as soluções mais adequadas, tendo em vista o aproveitamento mais racional dos recursos nacionais, a organização e o fortalecimento das estruturas produtivas e o perfeito enquadramento no esquema geral da estratégia nacional de desenvolvimento;
- g) Promover, em coordenação com as instituições competentes, a homologação de produtos nacionais, fabricados para efeitos de comercialização, assim como o controlo de qualidade dos materiais importados, nos domínios em que se exerce a sua acção;
- h) Prestar colaboração ao ensino, nomeadamente, na preparação técnica, e promover uma ligação estreita da sua actividade de investigação com as instituições para tal vocacionadas;
- i) Acordar ou contratar pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com vista à realização de projectos ou tarefas de investigação complementares e afins às que nele se efectuam, desde que superiormente autorizado;
- j) Prestar colaboração a quaisquer iniciativas e actividades compatíveis, que sirvam aos interesses do País e as que lhe são próprias;
- k) Facultar a realização, nas suas instalações, de estágios de aperfeiçoamento, no âmbito da actividade para a qual está vocacionado;
- l) Promover a formação, o aperfeiçoamento e especialização do seu pessoal, mediante a frequência de cursos que organiza e estágios noutros organismos nacionais ou estrangeiros, mediante aprovação da tutela;
- m) Fomentar, junto das entidades competentes, a atribuição de bolsas de estudo para formação, especialização ou actualização nos domínios da sua actividade;
- n) Seleccionar e recrutar os trabalhadores nacionais ou estrangeiros necessários para as suas actividades;
- o) Adquirir ou promover a construção das instalações necessárias ao seu funcionamento, de harmonia com as disposições legais em vigor;
- p) Promover, em especial por meio de publicações, cursos, conferências, exposições, congressos e outras reuniões, a difusão de conhecimentos e os resultados dos seus próprios trabalhos e acti-

vidades, bem como os de outros com interesse para os fins que persegue;

- q) Manter e desenvolver acções de intercâmbio e cooperação com instituições congéneres, através de visitas de estudo, troca de publicações e convénios específicos;
- r) Realizar inventários, inquéritos e pesquisas no campo da sua actividade, com vista ao melhor conhecimento dos problemas do País nesse domínio.

2 — No âmbito da cooperação com entidades congéneres, estrangeiras ou internacionais, o LECSTP actuará em estreito contacto com a Administração Central do Estado, especialmente nas áreas de planeamento e de cooperação, participando na negociação de acordos e assegurando ou acompanhando a respectiva execução, no que lhe diz respeito.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade

1 — Os materiais de construção a aplicar em obras públicas carecem de certificação de qualidade, emitida pelo LECSTP.

2 — Os cadernos de encargos para obras de carácter público deverão conter disposições, que obriguem ao controlo de qualidade pelo LECSTP, em termos a estabelecer pelo ministro da tutela.

Artigo 6.º

Participação em organizações

O LECSTP poderá ser membro de organizações nacionais, estrangeiras ou internacionais, relacionadas com o seu objecto e neles desempenhar os cargos para que for eleito ou designado.

Artigo 7.º

Tutela

A tutela do LECSTP é exercida pelo ministro responsável pelo sector das construções, competindo-lhe em especial:

- a) Definir as suas linhas gerais de orientação;
- b) Dinamizar, controlar e fiscalizar a sua actividade;
- c) Aprovar os seus planos anuais de actividade em geral, respectivos orçamentos, quadro do pessoal, bem como as possíveis alterações aos mesmos;
- d) Aprovar os relatórios anuais do exercício da actividade geral e do respectivo orçamento;
- e) Autorizar a contracção de empréstimos, bem como a aquisição, alienação ou oneração de imóveis, viaturas e equipamentos, pertencentes ao LECSTP;
- f) Autorizar a contratação de pessoal técnico especializado;
- g) Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam conferidos por lei e pelo presente diploma.

CAPÍTULO II

Órgãos, composição e competências

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 8.º

Enumeração

São órgãos do LECSTP:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico;
- d) Director.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 9.º

Definição e competência

O Conselho de Administração é o órgão de gestão administrativa do LECSTP, competindo-lhe designadamente:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do ministro da tutela até 15 de Dezembro de cada ano o orçamento geral do LECSTP para o ano seguinte bem como o respectivo plano geral de actividades;
- b) Apresentar para aprovação do ministro da tutela, até fins de Fevereiro de cada ano, o relatório anual de actividade geral e o relatório de contas;
- c) Submeter a aprovação do ministro da tutela o regulamento interno e as alterações que se mostrarem necessárias ao bom funcionamento do LECSTP;
- d) Elaborar e submeter a tutela as propostas de alteração do quadro de pessoal;
- e) Deliberar sobre aceitação de heranças, legados e doações;
- f) Deliberar em geral sobre todos os assuntos administrativos sujeitos à sua aprovação ou a submeter à tutela.

Artigo 10.º

Constituição

O Conselho de Administração é constituído pelo director do LECSTP, que o preside, pelo responsável do sector administrativo do LECSTP e por um representante da área que tutela as Finanças.

SECÇÃO III

Do Conselho Consultivo

Artigo 11.º

Definição e competência

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta para programação, harmonização e coordenação das actividades técnico-científicas do LECSTP com as de outros

organismos estatais interessados, competindo-lhes nomeadamente:

- a) Recomendar, no que se refere à política do Governo, as actividades que o LECSTP deverá desenvolver prioritariamente;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento anual técnico e científico e o plano anual das actividades técnico-científicas;
- c) Emitir parecer sobre o programa de acção técnico-científico;
- d) Emitir o parecer sobre a orgânica do LECSTP, designadamente no que respeita à criação de serviços técnicos;
- e) Apreciar o regulamento interno a ser submetido ao ministro da tutela;
- f) Dar parecer sobre qualquer actividade do LECSTP que lhe for solicitada pela tutela.

Artigo 12.º

Constituição

1 — O Conselho Consultivo é constituído pelo director do LECSTP, os directores ou equiparados do departamento governamental que tutela o sector de construções e representantes das seguintes áreas:

- a) Obras públicas e urbanismo;
- b) Cooperação;
- c) Indústria;
- d) Habitação.

2 — O Conselho Consultivo é presidido pelo director do LECSTP

3 — Poderão participar nas reuniões do Conselho Consultivo outras entidades ou pessoas para tal expressamente convidadas pelo seu presidente.

Artigo 13.º

Reuniões e deliberações

1 — O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

2 — O Conselho Consultivo delibera por unanimidade e na falta deste poderá decidir por votação, sendo, neste caso, a deliberação tomada por maioria absoluta dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — De todas as reuniões serão lavradas actas em livro próprio, as quais, depois de aprovadas, serão assinadas pelos membros presentes às reuniões a que respeitam.

SECÇÃO IV

Do Conselho Técnico

Artigo 14.º

Definição

O Conselho Técnico é um órgão de consulta, no planeamento das actividades de carácter técnico do LECSTP e no exercício das suas atribuições nos domínios da investigação e controlo de qualidade das obras de engenharia civil e dos materiais de construção.

Artigo 15.º

Composição

1 — O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Presidente do Conselho de Administração, que o preside;
- b) Chefes das unidades técnicas do LECSTP.

2 — O ministro da tutela poderá determinar a participação, sem direito a voto, como membros do Conselho Técnico, em razão da matéria, de representantes de unidades orgânicas do ministério e de outras instituições sob sua tutela.

Artigo 16.º

Competência

Ao Conselho Técnico compete:

- a) Assessorar o presidente do Conselho de Administração em matérias técnicas de orientação fundamental;
- b) Prestar informação sobre a qualidade dos serviços realizados pelo LECSTP;
- c) Propor ao Conselho de Administração a definição e a revisão ou ajustamento de normas de qualidade, de controlo de qualidade das obras de engenharia civil e dos materiais de construção, bem como os regulamentos de engenharia civil;
- d) Propor a regulamentação geral da orgânica do LECSTP e as suas actualizações;
- e) Propor os trabalhos que devem ser incluídos, por iniciativa do LECSTP, em edições suas ou em quaisquer outras edições nacionais e estrangeiras;
- f) Dar parecer sobre programas de formação técnica e científica e os respectivos currículos, quando destinados ao pessoal em serviço no LECSTP.

Artigo 17.º

Sessões

O Conselho Técnico reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do presidente, ou por proposta de um terço dos seus membros.

SECÇÃO V

Do Director

Artigo 18.º

Nomeação

1 — O director é nomeado, em comissão de serviço, de entre os quadros nacionais de reconhecida competência e idoneidade moral.

2 — A nomeação é feita por despacho do ministro da tutela.

Artigo 19.º

Competência

Compete ao director dirigir o LECSTP, orientar e coordenar as suas actividades e, designadamente:

- a) Convocar e presidir às reuniões dos Conselhos de Administração, Consultivo e Técnico;

- b) Submeter à aprovação da tutela o orçamento geral do LECSTP para o ano seguinte, bem como o respectivo plano geral de actividades;
- c) Despachar os assuntos da competência própria do LECSTP, que por lei não careçam de decisão superior;
- d) Elaborar e submeter à aprovação da tutela, até 15 de Fevereiro de cada ano, o relatório anual de actividades e o relatório de contas;
- e) Submeter à aprovação da tutela as propostas de alteração do quadro de pessoal;
- f) Submeter, devidamente informados, a despacho da tutela, os assuntos que careçam de decisão superior;
- g) Promover a elaboração dos planos anuais de actividade geral, dos relatórios anuais de actividades e do relatório de contas;
- h) Promover a elaboração do regulamento interno, bem como as alterações que se mostrarem necessárias ao bom funcionamento dos serviços;
- i) Propor à tutela a nomeação, contratação, promoção, demissão ou rescisão de contratos do pessoal nos termos da lei;
- j) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal nos termos da lei;
- k) Representar o LECSTP em quaisquer actos, contratos, em juízo e fora dele;
- l) Executar e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos de Administração e Técnico;
- m) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

SECÇÃO VI

Da estrutura orgânica

Artigo 20.º

Unidades técnicas e administrativas

1 — O LECSTP disporá dos departamentos técnicos que se mostrarem necessários ao seu eficaz funcionamento.

2 — Os departamentos e serviços serão criados por despacho da tutela, que fixará as respectivas competências.

3 — A organização e o funcionamento desses serviços serão estabelecidos por regulamento interno.

CAPÍTULO III

Da gestão financeira e patrimonial

Artigo 21.º

Património

1 — Para a realização dos seus fins, o LECSTP administrará os bens do domínio público a seu cargo.

2 — Constituem património do LECSTP a totalidade dos bens, imóveis, móveis e semoventes, valores em numerário e outros, que receba ou adquira no exercício das suas actividades.

Artigo 22.º

Disciplina de gestão

A gestão administrativa, financeira e patrimonial do LECSTP realizar-se-á com base:

- a) Na legislação em vigor;
- b) Nos planos de actividades, orçamentos, balanços e contas de gerência, previamente definidos;
- c) Nos contratos-programa e de prestação de serviços.

Artigo 23.º

Orçamento

1 — Com base no plano de actividade geral para cada ano económico, o Conselho de Administração elaborará o respectivo orçamento.

2 — O orçamento será submetido à aprovação da tutela.

Artigo 24.º

Receitas

Constituem receitas do LECSTP:

- a) As dotações anualmente inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- b) Os rendimentos de bens e serviços próprios;
- c) As quantias recebidas como pagamento pelas actividades remuneradas, realizadas para entidades privadas, designadamente estudos, investigações, ensaios, homologações e certificações;
- d) O produto das vendas de publicações e de bens móveis e imóveis pertencentes ao seu património;
- e) As importâncias provenientes de empréstimos, devidamente autorizados pelo Governo;
- f) Os saldos de gerência;
- g) Quaisquer outras receitas, incluindo donativos que, nos termos legais, lhe venham a ser atribuídas.

Artigo 25.º

Despesas

Constituem despesas do LECSTP:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento, incluindo a formação dos recursos humanos, as deslocações em serviço, as visitas de estudo e a participação em actividades de carácter científico dentro e fora do País, nos termos da lei;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de equipamentos, bens e serviços necessários à prossecução das suas actividades, de conformidade com a lei;
- c) Os encargos com estudos e investigações no âmbito das suas atribuições.

Artigo 26.º

Fundos

1 — Os fundos do LECSTP serão depositados no banco e movimentados mediante cheques ou ordens de pagamento com duas assinaturas, em termos a regulamentar.

2 — Para pequenas despesas poderá o LECSTP dispor em cofre de um fundo de manejo, cujo montante será fixado por despacho do ministro da tutela.

Artigo 27.º

Prestação de serviços

1 — Os preços dos serviços prestados pelo LECSTP serão fixados em tabela própria, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados para cada caso, assim como a quantidade de serviço prestado e os custos indirectos de funcionamento.

2 — Os preços estabelecidos no número anterior serão aprovados por despacho conjunto do ministério da tutela e das Finanças

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 28.º

Regime jurídico

O pessoal do quadro do LECSTP rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho.

Artigo 29.º

Previdência social

O regime de previdência social dos trabalhadores do LECSTP é o aplicável a nível nacional.

Artigo 30.º

Desconto

As remunerações dos trabalhadores do LECSTP estão sujeitas à tributação nos termos legais.

Artigo 31.º

Confidencialidade

O pessoal do LECSTP não poderá, sem prévia autorização do director, divulgar o resultado ou o desenvolvimento das actividades do mesmo, nem dos trabalhos de que possa cada um, individualmente ou em colectivo, estar incumbido.

Artigo 32.º

Livre acesso

O pessoal do LECSTP, quando no desempenho das suas funções, terá livre entrada nos estaleiros das obras e nos estabelecimentos das indústrias de materiais de construção, mediante exibição do correspondente cartão de identificação, em cujo verso se encontra transcrita a presente disposição.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 33.º

Patentes

O LECSTP poderá obter e explorar patentes resultantes da sua própria investigação.

Artigo 34.º

Regulamento interno

1 — O regulamento interno será submetido à aprovação da tutela no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — Constará do regulamento interno a organização do LECSTP, nomeadamente a criação de departamentos e serviços.

Artigo 35.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões, na interpretação e ou na execução do presente Estatuto, serão resolvidas por despacho do ministro de tutela.

Decreto n.º 32/2000

Tornando-se necessário estabelecer normas que devem obedecer o cacau seco para exportação:

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

Regulamentação

O presente decreto regulamenta o processo de condicionamento e de exportação do cacau produzido na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 2.º

Processamento

O cacau só pode ser exportado se reunir as seguintes condições estipuladas nas normas internacionais (ISO 2451, ISO 2292, ISO/R 1114), designadamente:

- a) Ter sido fermentado;
- b) Estar seco (em nenhum caso a percentagem de humidade poderá ser superior a 8%);
- c) Estar limpo e isento de corpos estranhos (por exemplo restos de cápsulas, de madeira e de diversos restos de minerais);
- d) Não possuir odor de fungo, de fumo ou de insecticidas;
- e) pertencer a um dos tipos comerciais definidos no presente decreto.

Artigo 3.º

Definição das sementes

1 — São sementes com fungo (bolorentas), as sementes cujo corte longitudinal apresentam bolor, visível a olho nu, nas partes internas.

2 — São sementes ardósias, as sementes de textura compacta ou não, cujos cotilédones apresentam cor de ardósia, pelo menos na metade da superfície do corte longitudinal; sementes insuficientemente fermentadas consideradas «violetas-compactas», cujo corte longitudinal apresenta um aspecto compacto e violeta e semelhantes as sementes ardósias e fazem parte dos descontos